



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095197 - RS (2023/0320365-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ST IMPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ST IMPORTACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941
DANIELLE LOPES BLANCO - RJ163365
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.651/2023. MENÇÃO EM *OBITER DICTUM*. ART. 493 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. A referência à Lei 14.651/2023, realizada a título de *obiter dictum*, não configura reconhecimento de fato superveniente apto a alterar a solução da controvérsia nem autoriza a incidência do art. 493 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095197 - RS (2023/0320365-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ST IMPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ST IMPORTACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941
DANIELLE LOPES BLANCO - RJ163365
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.651/2023. MENÇÃO EM *OBITER DICTUM*. ART. 493 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. A referência à Lei 14.651/2023, realizada a título de *obiter dictum*, não configura reconhecimento de fato superveniente apto a alterar a solução da controvérsia nem autoriza a incidência do art. 493 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ST IMPORTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL da decisão de fls. 1.213/1.216, em que eu não conheci do recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

(a) reconheci a ausência de prequestionamento das teses indicadas, notadamente da tese referente à aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 95/1998 e da tese de que o Decreto 70.235/1972 regulamentaria a dupla instância aduaneira prevista na Norma 10.5 do Apêndice II do Decreto 10.276/2020, aplicando por analogia a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.215/1.216);

(b) afirmei que, para a configuração do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), seria imprescindível a alegação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não havia ocorrido, razão pela qual mantive o óbice ao conhecimento, com apoio na jurisprudência da Primeira Turma (fls. 1.215/1.216).

Em *obiter dictum*, destaquei que "*somente a Lei 14.651/2023 veio a dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda e veio a prever a interposição de recurso para a segunda instância administrativa nesses casos*" (fl. 1.216).

A parte agravante sustenta que a decisão agravada não teria identificado o fundamento principal do recurso especial, que seria o reconhecimento da autoaplicabilidade do Decreto 10.276/2020 no ponto que assegura o duplo grau de jurisdição administrativa em matéria aduaneira, especialmente quanto ao direito de interposição de recurso pelos contribuintes (fls. 1.226/1.229). Alega que o acórdão recorrido enfrentou a matéria ao afirmar que o Protocolo de Quioto teria *vacatio legis* de 36 meses (fl. 1.228). Segundo entende, esse enfrentamento configuraria prequestionamento suficiente, ao menos parcial, permitindo o conhecimento do tema autônomo da autoaplicabilidade do Decreto 10.276/2020, com aplicação da técnica do prequestionamento parcial (fls. 1.228/1.230).

Afirma que a restrição do art. 27, § 4º, do Decreto-Lei 1.455/1976 diverge do Decreto 10.276/2020, que internaliza a Norma 10.5 da Convenção de Quioto, garantindo duplo grau de jurisdição administrativa (fls. 1.225/1.226). Sustenta que o Decreto 10.276/2020 é autoaplicável quanto ao direito de recorrer, pois o art. 2º desse decreto limitaria a necessidade de aprovação legislativa apenas a atos que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (fls. 1.226/1.228). Afirma, também, que, reconhecida a autoaplicabilidade, haveria órgão administrativo independente para julgamento dos recursos em matéria aduaneira, apontando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e mencionando a Portaria MF 343/2015, Anexo II, art. 4º (fl. 1.230).

Narra, ainda, que a decisão agravada reconheceu, em *obiter dictum*, a Lei 14.651/2023 como instituidora do duplo grau em perdimento, e pede que eu leve em

consideração esse fato constitutivo de direito, nos termos do art. 493 do CPC, para concluir pela necessidade de serem admitidos recursos à segunda instância em processos de perdimento (fls. 1.231/1.233).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 970):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONVENÇÃO DE QUIOTO. VACATIO LEGIS.

O Decreto 10.276/2020, que internalizou a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto, possui *vacatio legis* especial de 36 meses, prevista em seu art. 13. Dessa forma, ainda não produz efeitos a norma que assegura o direito do particular a recurso de cada decisão proferida no curso de processo administrativo aduaneiro para uma autoridade independente da administração aduaneira.

Conforme consignado na decisão agravada, foi impetrado mandado de segurança por ST IMPORTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o objetivo de ser assegurado o direito de interpor recurso administrativo de decisões que aplicaram a pena de perdimento de mercadorias, com base na Norma 10.5 do Apêndice II do Decreto-Lei 10.276/2020, que promulgou o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto, concluído em Bruxelas, em 26 de junho de 1999.

A sentença concedeu a segurança, mas foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que as disposições da Convenção de Quioto ainda não estavam produzindo efeitos em razão do prazo de *vacatio legis* de 36 meses previsto no art. 13 do Apêndice I do Decreto-Lei 10.276/2020.

Em seu recurso, a parte recorrente apontou como violado o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 95/1998.

Também afirmou que a Norma 10.5 do Apêndice II do Decreto-Lei 10.276/2020 havia sido violada, pois no Brasil não deveria ser aplicável a *vacatio*

legis da norma porque a dupla instância aduaneira estaria presente na norma constante do Decreto 70.235/1972, que regulamentaria os recursos em matéria aduaneira.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 95/1998 tido por violado, nem apreciou a argumentação de que o Decreto 70.235/1972 seria o ato normativo regulamentador da dupla instância aduaneira no Brasil, prevista na Norma 10.5 do Apêndice II do Decreto-Lei 10.276/2020.

Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau

facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

Quanto à alegada violação à Portaria MF 343/2015 (Anexo II, art. 4º) e ao Decreto 70.235/1972, registro que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

(IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

Também não prospera a alegação da parte agravante quanto à necessidade de aplicação do art. 493 do CPC em razão da superveniência da Lei 14.651/2023. Conforme expressamente consignado na decisão agravada, a referência ao novo diploma legal foi realizada apenas a título de *obiter dictum*, com o propósito de registrar que a previsão expressa de recurso à segunda instância administrativa em processos de perdimento somente tinha sido introduzida posteriormente pelo legislador.

Não houve, portanto, reconhecimento de fato constitutivo de direito apto a alterar a solução da controvérsia dos autos, tampouco fundamento decisório baseado na incidência retroativa da Lei 14.651/2023. A menção ao novo regime jurídico não interfere na conclusão adotada nem autoriza a revisão do julgado com fundamento no art. 493 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.095.197 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0320365-7

Número de Origem:
50062311520204047208

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ST IMPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ST IMPORTACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303

CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

DANIELLE LOPES BLANCO - RJ163365

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ST IMPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ST IMPORTACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303

CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

DANIELLE LOPES BLANCO - RJ163365

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026